

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 17f02rif SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2022 Indicação nº 61/2022 Protocolo nº 183/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Sergio</p>		

INDICO ao Excelentíssimo Senhor, Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia ao Excelentíssimo Senhor, Alexandre Bustamante dos Santos, Secretário de Estado de Segurança Pública, a necessidade do pagamento do adicional por serviço noturno aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao artigo 92 da Lei Complementar nº 555/2014.

Com fulcro no Art. 160, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a manifestação do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente às autoridades supracitadas, por meio do qual aponto e INDICO a necessidade do pagamento do adicional por serviço noturno aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao artigo 92 da Lei Complementar nº 555/2014.

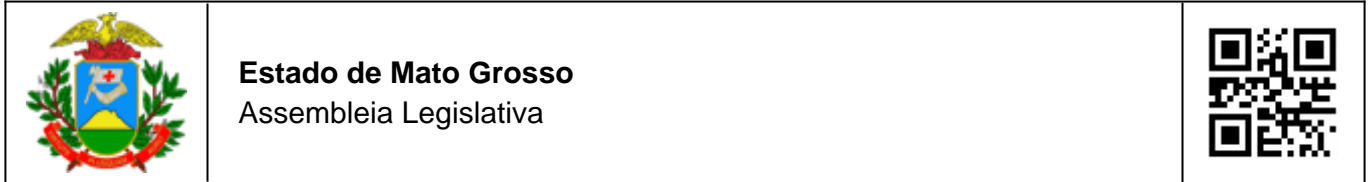
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sensibilizar o Chefe do Executivo Estadual e o Secretário Estadual de Segurança Pública, no sentido de promover o pagamento do adicional por serviço noturno aos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao artigo 92 da Lei Complementar nº 555/2014.

O adicional noturno é um direito previsto na CLT que confere ao trabalhador o direito de receber um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, nos termos do art. 73, caput e §1, da CLT. Em Mato Grosso, esse adicional está previsto no artigo 92 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que 'Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso'. Senão vejamos:

Art. 92 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O valor da hora trabalhada do militar estadual é obtido pela divisão da



remuneração do militar estadual pela jornada de trabalho regular.

§ 2º O adicional por serviço noturno é devido apenas aos militares em desempenho de função militar e não se incorpora ao subsídio ou provento do militar estadual.

§ 3º A forma de aferição do adicional noturno será regulamentada por norma específica editada pelo Comandante-Geral de cada instituição.

Tal adicional é necessário como uma forma de reconhecimento das leis brasileira e Mato-grossense de que as jornadas de trabalho noturnas costumam ser mais desgastantes e prejudiciais ao corpo humano, principalmente para aqueles que trabalham na segurança pública. Assim, é garantido a tais trabalhadores não só uma remuneração extra, como também, uma redução na hora de trabalho.

Ocorre que o Estado de Mato Grosso não vem cumprindo com o que esta estipulado em lei, tanto que as associações e os sindicatos que representam as categorias estão acionando a justiça para pleitear o direito de receber esse adicional.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Janeiro de 2022

Delegado Sergio
Deputado Estadual